

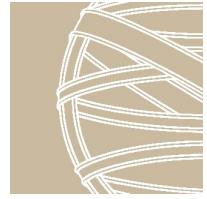


## **ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas  
e Financiamentos Políticos,  
relativa às Contas Anuais  
apresentadas pelo Partido  
Operário de Unidade  
Socialista, referentes a 2018**

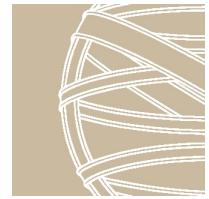
**PA 8/Contas Anuais/18/2019**

**outubro/2022**



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas .....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .....	3
2.1. Omissão quanto ao registo de eventuais donativos em espécie e/ou de cedência de bens a título de empréstimo (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
3. Decisão .....	6



**Lista de siglas e abreviaturas**

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
POUS	Partido Operário de Unidade Socialista



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **POUS**. Nesse seguimento, o responsável financeiro foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/2020, de 10 de dezembro de 2020, que ordenou a dissolução do POUS e o cancelamento da sua inscrição no registo próprio existente nesse Tribunal), tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

### 2.1. Omissão quanto ao registo de eventuais donativos em espécie e/ou de cedência de bens a título de empréstimo (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 4, da L 19/2003 são receitas próprias dos partidos as contribuições em espécie bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e obrigatoriamente discriminadas na lista a que se refere a alínea b) do n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma.



Acresce que as exigências decorrentes do art.º 12.º, n.os 1 e 2, da L 19/2003 implicam que os registos contabilísticos das contas dos partidos políticos sejam suportados por adequada documentação.

As contas anuais de 2018 do **POUS** apresentam gastos registados na rubrica “Deslocações Estadia do Pessoal” – conta 62511 (cfr. anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete) relativos a combustíveis, portagens e parqueamentos.

Não sendo proprietário de qualquer veículo, constatámos que o Partido não reconheceu nas demonstrações financeiras qualquer donativo em espécie e/ou cedência de bens a título de empréstimo relacionados com cedências de viaturas.

As situações relatadas configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.os 1 e 2, e bem assim uma violação do disposto no n.º 7, al. b), do mesmo artigo, este por remissão do art.º 3.º, n.º 4, todos da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo responsável financeiro:**

*Em boa verdade, a matéria controvertida<sup>1</sup> – que tem sido reiteradamente objeto de reparo por V. Exas. – prende-se com a apreciação e classificação contabilística de uma despesa referente a custos de deslocação em viatura de militantes do POUS.*

*A apreciação em causa, prende-se, salvo melhor opinião, com a seguinte questão:*

*- Qual o tratamento contabilístico a dar para efeito de utilização (a título gratuito) de viatura de militante de um partido, como meio de transporte/deslocação de militantes para reunião partidária interna?*

*Entendem V. Exas. que se trata de um “donativo em espécie” ou de uma “cedência de bens a título de empréstimo” e que como tal deveria ser contabilizada “pelo seu valor de mercado”.*

*De acordo com a nossa apreciação, a referida utilização não configura nem um “donativo”, nem uma “cedência”, e muito menos a “título de empréstimo”, pela simples razão de que o bem (a viatura) não foi posta à disposição do partido, não esteve ao serviço do POUS, não foi usado na qualidade de “veículo” e/ou “suporte instrumental” de propaganda partidária, de atividade promocional, para efeito de campanha eleitoral ou de situação análoga (caravanas automóveis, ...).*



*Não é, não foi o caso. As reuniões em apreço circunscreveram-se ao estrito foro interno do POUS (reuniões entre militantes), não configurando, em caso algum, qualquer atividade de natureza propagandística ou eleitoral, caso em que a apreciação feita, por V. Exas., teria cabimento.*

*A utilização das viaturas em causa não teve a finalidade que V. Exas. lhe atribuíram. A sua utilização é, em tudo, equiparável – exceto na lotação – a outro meio de transporte (autocarro, comboio, ...) passível de ser utilizado pelos militantes do partido para se deslocarem a essas reuniões internas, em que o POUS suportou, como um custo seu, as despesas de combustível e portagens respeitantes à deslocação de militantes, para a finalidade em causa.*

*Isso leva-nos a inferir que a finalidade da utilização dada ao meio de transporte usado, deverá ser, salvo melhor opinião, o critério a adotar na classificação contabilística para a mencionada despesa.*

*Estamos em crer que, perante os esclarecimentos acima prestados, V. Exas. acolherão como bons e fundados os argumentos ora invocados, caso em que não seria necessário procedermos a qualquer regularização/correção.*

*Porém, caso V. Exas. mantenham inalterada a vossa posição – considerando como uma “cedência de bens a título de empréstimo” a utilização (a título gratuito) de viatura de militante de um partido, como meio de transporte/deslocação de militantes para reunião partidária interna – a ECFP confronta-nos com uma questão intrincada.*

*Reportamo-nos, concretamente, ao “valor de mercado” a atribuir pela “cedência de bens”:*

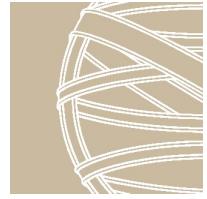
*- Que valor de mercado atribuir a cada hora (ou fração), pela deslocação de uma viatura de militante, cedida a título gratuito, para transportar outros militantes do partido a uma reunião interna?*

*Uma questão para a qual não temos resposta, nem tão pouco sabemos se resposta haverá para a mesma.*

<sup>1</sup> *“Omissão quanto ao registo de eventuais donativos em espécie e/ou cedência de bens a título de empréstimo”*

***Apreciação do alegado pelo responsável financeiro:***

No âmbito do exercício do direito de resposta, veio o responsável financeiro do extinto **POUS** confirmar ter o Partido assumido, como seus gastos, despesas de combustível e portagens respeitantes a deslocações de militantes.



Justifica, todavia, que as viaturas associadas a tais gastos não foram colocadas à disposição do Partido, nem estiveram ao serviço do **POUS**, não tendo sido utilizadas para efeitos de propaganda partidária, mas sim como meio de transporte/deslocação de militantes para reunião partidária interna.

Atendendo a que não se encontram juntos aos autos os documentos de suporte dos gastos em causa, não se pode dar como verificada a irregularidade. Acresce que a utilização da viatura em causa não teria qualquer impacto a nível dos resultados apurados no período (ano de 2018).

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo responsável financeiro e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas (art.º 32.º, n.º 1, al. b), da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de outubro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

Lígia Ferro da Costa

Pedro Roque

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)